

PROJETO DE LEI Nº , de 2009

(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de no mínimo, 7 (sete) e, no máximo 81 (oitenta e um) diretores sindicais entre titulares e suplentes, e de um Conselho Fiscal composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

§ 4º Aos suplentes da diretoria e do Conselho Fiscal é assegurada a estabilidade sindical;

§ 5º A representação dos trabalhadores será constituída nas empresas, assegurado o limite mínimo e respeitado o máximo, de acordo com a seguinte proporção:

I - nas empresas com até 50 (cinquenta) trabalhadores, poderá haver 1 (um) diretor sindical;

II - nas empresas com mais de 50 (cinquenta) a 100 (cem) trabalhadores, 2 (dois) diretores sindicais;

III - nas empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores, mais 1 (um) diretor sindical a cada 200 (duzentos) trabalhadores ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores.

§ 6º Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados mediante contrato coletivo.

§ 7º Os diretores sindicais afastados do trabalho a pedido da entidade sindical serão por ela remunerados, salvo disposto em contrato coletivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A composição das diretorias e dos conselhos fiscais dos sindicatos é definida pelo art. 522 da CLT, este artigo estabelece que a diretoria seja constituída por, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, sendo três o número de membros do conselho fiscal.

A atual interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, não reconhece aos membros do Conselho Fiscal do Sindicato a estabilidade no emprego fixada na norma constitucional.

Há diversos casos de demissão dos suplentes da diretoria e dos membros do conselho fiscal dos sindicatos, por inexistência expressa no art. 522 de que os suplentes integram a diretoria sindical.

A proposta propõe explicitar inclusive a estabilidade sindical aos suplentes da diretoria e do conselho fiscal, bem como aplicar a razoabilidade na proporção de diretores sindicais entre titulares e suplentes.

Assim, pretendemos estender a garantia de emprego aos dirigentes eleitos como suplentes de diretores ou como membros do conselho fiscal, possibilitando que os limites sejam estabelecidos por contrato coletivo.

Por considerar de grande relevância a aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Deputada Manuela d’Ávila
PCdoB/RS